



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata o presente processo de minuta de circular que dispõe sobre as condições para o registro obrigatório das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

CONTEXTO

2. A minuta de circular tem o objetivo dar continuidade ao projeto "Sistema de Registro de Operações - SRO", iniciando o conteúdo informacional para o registro obrigatório das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais.

3. Informamos que já foram editadas Circulares relativas às seguintes operações que compõem o projeto SRO:

- operações de seguro garantia - Circular SUSEP nº 601, de 13 de abril de 2020;
- operações de seguros de danos e de pessoas estruturados no regime de repartição simples - Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021;
- operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco - Circular SUSEP nº 655, de 11 de março de 2022;
- operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas - Circular SUSEP nº 673, de 12 de agosto de 2022;
- operações de seguros de pessoas com cobertura de risco estruturada no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura ou de capitalização - Circular SUSEP nº 675, de 09 de setembro de 2022; e
- operações de capitalização - Circular SUSEP nº 679, de 10 de outubro de 2022.

ANÁLISE DA PROPOSTA

4. Trata-se de minuta de circular que dispõe sobre o conteúdo informacional dos registros de que trata a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, para as operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais enquadradas na descrição do item 1 desse documento.

5. Os objetivos da proposta normativa são:

- estabelecer prazos para início de registro das operações enquadradas;
- definir os elementos mínimos a serem registrados para as operações; e
- estabelecer prazos para esses registros a partir de seus fatos geradores.

6. Em complemento à regulamentação do SRO, a minuta aqui proposta trata dos requisitos para registro das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais.

7. De forma análoga às demais circulares do projeto SRO, o Anexo da minuta tratada neste processo estabelece as informações mínimas que deverão ser registradas para as operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais. No caso específico desta minuta, será suficiente apenas um Anexo, o qual abrangerá todas as informações exigidas para registro das operações.

8. O art. 4º define que a data de início de obrigatoriedade dos registros constantes do Anexo. Para isso, consideramos o tempo necessário para o desenvolvimento de processos e sistemas necessários ao atendimento da regra, bem como o prazo limite estabelecido pela Resolução CNSP nº 383, de 2022, para o registro de todas as operações do mercado supervisionado pela Susep. Dessa forma, sugerimos a data de 1º de março de 2023 para o início do registro das operações tratadas na minuta objeto dessa exposição de motivos.

9. O art. 5º define que, para os contratos de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais vigentes na data de início de obrigatoriedade do registro, permite-se um prazo adicional de trinta dias úteis para que sejam registradas nas entidades registradoras.

10. O art. 6º define que, no caso de contratos de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais com período de vigência encerrado na data de início de obrigatoriedade do registro, propõe-se exigir que suas respectivas informações sejam registradas quinze dias úteis depois da primeira movimentação financeira ocorrida após essa data de referência.

11. O § 2º do art. 6º define que, para os contratos de resseguro e retrocessão das resseguradoras com sinistros avisados e ainda não pagos ou prêmios não pagos em 1º de março de 2023, deverão ser registradas em até vinte dias úteis contados a partir dessa data.

12. No parágrafo único do art. 2º, propomos dispositivo que permite a "co-validação" pelas resseguradoras locais dos dados informados pelas cedentes, o que pode reduzir a duplicação de registros e os custos operacionais.

13. Considerando o lapso de tempo do fluxo informações entre cedentes e resseguradoras locais, permitimos, no art. 8º, o prazo de dois dias úteis para registro dos fatos geradores listados. Ainda, considerando a especificidade da operação e a utilidade das informações para o supervisor, listamos dois fatos geradores:

- aceite do contrato de resseguro/retrocessão; e
- fechamento mensal das movimentações mensais de prêmios, comissões, despesas, sinistros, recuperações e prestações de contas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

14. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), entendo que, pode ser dispensada, na medida em que o ato normativo disciplina o previsto no inciso II, do art. 16, da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, além aperfeiçoar as ferramentas de supervisão, inclusive para preservação da liquidez, solvência ou higidez das entidades supervisionadas. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 4º, II e V, "a", do referido decreto.

15. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 18/2022, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atosnormativos/normas-emconsulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, Coordenador-Geral, em 08/11/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1500844** e o código CRC **C8EF4B99**.